Comité de Representantes

ALADI

Asociación Latinoamericana de Integración
Associação Latino-Americana de Integração

757

ALADI/CR/di 7
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
22 de abril de 1981
Versão em português

VIGÊNCIA DOS ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL Nos. 4, 5, 6 E 7

Montevidéu, em 8 de abril de 1981.

No. 34/81

Senhor Secretário-Geral:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o propósito de enviar, em anexo, para seu conhecimento e dos Senhores Representantes dos demais países-membros, fotocópias do Decreto no. 746/81, pelo qual o Governo da República Argentina colocou em vigor os Acordos de alcance parcial subscritos com as Repúblicas da Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

Cumprimento Vossa Excelência com os protestos de minha mais distinta consideração. (a) Jesús Sabra, Ministro Plenipotenciário, Representante Alterno, Encarregado de Negócios a.i.

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador Julio César Schupp,
Secretário-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

Nota: Os mencionados Acordos de alcance parcial foram publicados pela ALALC nos documentos CEP/Distribuições 1982.3, 1982.4, 1982.5 e 1982.6.

ac

//

DECRETO No. 746 DE 27 DE MARÇO DE 1981

TENDO EM VISTA O Expediente no. 10.288/81 do Registro da Secretaria de Estado de Comércio e Negociações Econômicas Internacionais.

CONSIDERANDO Que na cidade de Montevidéu (República Oriental do Uruguai) realizou-se o Vigésimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, procedendo-se à renegociação das concessões outorgadas em listas nacionais e especiais de vantagens não-extensivas, de acordo com o disposto na Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Que na mencionada Conferência foram subscritos Acordos de alcance parcial que modificam as concessões tarifárias outorgadas pela República Argentina às importações originárias e procedentes dos países integrantes do Acordo de Cartagena, colocadas em vigor pelo Decreto no. 970/64 e complementares; e

Que corresponde colocar em vigor o acordado na Associação Latino-Americana de Livre Comércio, criada pelo Tratado de Montevidéu, aprovado pela Lei da Nação no. 15.378.

Por conseguinte,

O PRESIDENTE da NAÇÃO ARGENTINA,

DECRETA:

Artigo 1o.- Deixa-se sem efeito o regime tarifário aplicável às importações originárias e procedentes da República da Colômbia para os produtos incluídos na lista nacional da República Argentina, posto em vigor pelo Decreto no. 970/64 e complementares, exceto para os produtos indicados no Anexo I. Para os produtos não incluídos no Anexo I, chegados até 31 de dezembro de 1980 ao porto ou lugar de internação e que se documentem com posterioridade ao presente Decreto, será aplicável o tratamento tarifário estabelecido na mencionada lista nacional da República Argentina.

Artigo 2o.- Deixa-se sem efeito o regime tarifário aplicável às importações originárias e procedentes da República do Equador para os produtos incluídos na lista nacional da República Argentina e na lista de concessões tarifárias outorgadas em caráter não-extensivo a dito país, posto em vigor pelo decreto no. 970/64 e complementares, exceto para os produtos indicados no Anexo II.

Artigo 3o.- Deixa-se sem efeito o regime tarifário aplicável às importações originárias e procedentes da República do Peru para os produtos incluídos na lista nacional da República Argentina, colocado em vigor pelo Decreto no. 970/64 e complementares, exceto para os produtos indicados no Anexo III. Para os produtos não incluídos no Anexo III, embarcados até 31 de dezembro de 1980 e que se documentem com posterioridade ao presente Decreto, será aplicável o tratamento tarifário estabelecido na mencionada lista nacional da República Argentina.

//

//

759

Artigo 4o.- Deixa-se sem efeito o regime tarifário aplicável às importações originárias e procedentes da República da Venezuela para os produtos incluídos na lista nacional da República Argentina, posto em vigor pelo Decreto no. 970/64 e complementares, exceto para os produtos indicados no Anexo IV. Para os produtos não incluídos no Anexo IV, embarcados até 31 de dezembro de 1980 e que se documentem com posterioridade ao presente Decreto, será aplicável o tratamento tarifário estabelecido na mencionada lista nacional da República Argentina.

Artigo 5o.- As concessões para os produtos originários e procedentes da República da Colômbia, da República do Equador, da República do Peru e da República da Venezuela, indicadas nos Anexos I a IV, vigorarão até 16 de maio de 1981.

Artigo 6o.- As concessões constantes nos Anexos I a IV a que se referem os artigos anteriores serão aplicadas aos produtos que se importem nas condições de origem estabelecidas nas Resoluções da Conferência das Partes Contratantes.

Artigo 7o.- O presente Decreto entrará em vigor a partir do dia seguinte de sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 8o.- Comunique-se, publique-se, entregue-se à Direção Nacional de Registro Oficial e arquive-se.

---

ac